



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MPRJ

INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO!

“RACHADINHA DOS KITS DE MATERIAL ESCOLAR”

LICITAÇÃO EM ANDAMENTO!

CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 337-F e seguintes do CP.

LEI ANTICORRUPÇÃO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.627.195/0001-60, com sede na Rua Pataxós, nº 980, Galpão 5, Pataxós, Embu das Artes, São Paulo, CEP 06.833-073, com filial situada na Praia do Botafogo, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, com inscrição no CNPJ/MF sob o número 18.627.195/0007-55, neste ato representada por seu sócio administrador SÉRGIO LUIZ JANIKIAN, devidamente constituído nos termos do Contrato Social (**Doc.02 – Contrato Social**), vem, através dos advogados infra-assinados, devidamente constituídos através do instrumento de mandato que segue anexado (**Doc.01 - Procuração**), com fundamento na alínea *b*¹ do inciso IV do art. 25, da Lei Orgânica do Ministério Público, apresentar

DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO **C/C PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

em face da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEEDUC – DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio da Guanabara, Rua Pinheiro Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231901, do CONSÓRCIO HAWAI / METAH, formado pelas empresas HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.472.955/0001-68, com sede na Rua Avenida José Mendonça de Campos, 83 – Mutondo – São Gonçalo/RJ, CEP 24.450-265, endereço eletrônico hawai2010h@gmail.com, representada

¹ Lei Federal nº 8.625/1993. Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:[...]

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

[...]

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo Sócio Administrador sr. DIÓGENES NOGUEIRA VIGNOLI, inscrito no CPF/MF sob o número 455.351.677-20, e **METAH LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.723.564/0001-95, com sede na Rua Pedro Pandim, nº 229, Distrito Industrial Waldemar de Oliveira Verdi, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.035-490, representada pelo Sócio Administrador sr. JOSÉ VANDERLEI VITERI, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.303.118-36, e das empresas **MKS SOLUÇÕES COMERCIAIS E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.026.488/0001-12, com sede na Rua Eunezio, nº 80, São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP 24.750-010, endereços eletrônicos comercial@mkstecnologias.com.br e mkscomercial19@gmail.com; **DISTRIBUIDORA VIOLETRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.562.853/0001-05, com sede na Rua Aurea Lima, nº 25 – Parte, Centro, Niterói/RJ, CEP 24030/150, endereço eletrônico distribuidoravioletras@gmail.com; **GRUPO CAÇULA - PARCO PAPELARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.214.053/0018-77, com sede no Campo de São Cristóvão nº 87, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20921-440 endereços eletrônicos licitacao.parco@cacula.com, fabio.saldanha@cacula.com e edson.azevedo@cacula.com; **INTERIMAGEM FLEET BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.296.388/0001-12, com sede na Rua Pará de Minas, nº 134, Engenho da Rainha, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.766-650, **GT SOLUCOES EM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.517.845/0001/14, com sede na Rua General Rondon, nº 179, São Francisco, Niterói/RJ, CEP: 24.360-100, endereço eletrônico gtsolucoes@grupotendencia.com, **ECO 805COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.548.763/0001-07, com sede na Rua Coronel Gomes Machado, nº 165, Sala 201, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-108 e **EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.177.571/0001-57, com sede na Rua Ator Paulo Gustavo, nº 160, Sala 705, Icaraí, Niterói/RJ, CEP 24230-062, o que faz com base nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DOS FATOS

01. A Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC - do Estado do Rio de Janeiro promove o processo de licitação, **ainda em trâmite**, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tombada sob o número 008/2023, cujo objeto consiste no “*Registro de Preços para aquisição de kits de Material Escolar*”, com preço máximo admitido pelo órgão licitante estimado no montante de **R\$ 176.743.724,54 (cento e setenta e seis milhões setecentos e quarenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.

02. Consoante definido no Termo de Referência, instrumento anexo ao Edital, a contratação foi parcelada em 16 (dezesesseis) lotes, sendo do 1º (primeiro) ao 7º (sétimo) lotes relativos aos “Kits de Material Escolar” com **ampla**

Recife: Rua Jayme Loyo, nº 61, Casa Forte, CEP: 52.060-330

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocó, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoebarros.com.br | OAB/PE nº 1.446



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

concorrência; do 8º (oitavo) ao 14º (décimo quarto) lotes relativos aos Kits Escolares com participação exclusiva para as Micros e Pequenas Empresas (Cota Reservada); e, por fim, o relativos à contratação de “Kit Mochila e Estojo Escolar” o 15º (décimo quinto) lote, de ampla participação, e o 16º exclusivo para ME/EPPs.

03. Publicado o aviso de licitação no dia 28/12/2023, as empresas interessadas realizaram o cadastro das suas propostas no sistema eletrônico (www.compras.rj.gov.br), habilitando-se para a fase de disputa de lances, realizada na data de 05/02/2024 (segunda-feira), momento a partir do qual, com acesso a íntegra² dos autos do processo administrativo, a DENUNCIANTE passou a tomar conhecimento das inúmeras irregularidades praticadas no curso do certame, que pode ter contado com a participação ou conivência de agentes públicos do órgão licitante, quanto, principal e diretamente, por algumas empresas participantes, cuja atuação pode caracterizar a prática de **fraude à licitação, condutas estas que também podem consubstanciar os crimes tipificados nos artigos 337-F, 337-I, 337-K e 337-L, do Código Penal, além de possivelmente incorrerem na prática dos tipos de improbidade administrativa descritos no inciso VIII do art. 10 e no inciso V do art. 11, da Lei nº 8.492/92.**

04. Em síntese, a presente Denúncia fornecerá robustos indícios de suposta atuação coordenada de empresas más intencionadas visando fraudar o caráter competitivo do certame, para, através de prévia definição dos vencedores de cada lote, alinhadas com outras práticas espúrias, supostamente com a participação direta de agentes públicos, causarem milionário prejuízo ao erário, através de contratação de propostas com manifesto sobrepreço.

05. Desta forma, para a adequada compreensão dos fatos denunciados, a DENUNCIANTE fará a apresentação das irregularidades constatadas de acordo com a cronologia dos atos processuais praticados no bojo do certame ora impugnado.

06. Por fim, ressalte-se que, muito embora a DENUNCIANTE possua fundamentação jurídica para, em outras esferas, pleitear a sua classificação no certame, considerando a identificação de robustos indícios de fraude, cujas condutas podem ser criminalmente tipificadas, a defesa da legalidade e da moralidade dos atos administrativos e a salvaguarda do erário do Estado do Rio de Janeiro está acima de qualquer interesse econômico-comercial de qualquer particular, razão pela qual se apresenta a presente Denúncia para que, no estrito cumprimento da sua missão constitucional, enquanto *custos legis*, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro atue firmemente na apuração e no combate de todas as irregularidades que se apresentará na

² Processo SEI nº 030029/002513/2023. Disponível em:

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLzjPBiLtP6l2FsQacllhUf-duzEubalut9yv8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNdQ_I0ive69k8ut4l2sMFAuwyRNNpA_Vm2AhqVVIYhOI.



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sequência e impeça a consumação de danos aos cofres públicos através da contratação das propostas antieconômicas apresentadas pelas empresas ora DENUNCIADAS.

07. Portanto, ante as gravíssimas irregularidades identificadas no curso do presente certame, urge a adoção de todas as medidas necessárias para impedir a consumação da fraude à licitação bem como a ocorrência de danos ao Erário.

I.1 – DAS IRREGULARIDADES DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA LICITAÇÃO

08. De partida, informe-se que todo processo de contratação pública, inclusive aqueles realizados diretamente, seja nas hipóteses de dispensa de licitação ou por inexigibilidade, na fase interna do processo administrativo, além da justificativa e motivação da necessidade do bem objeto da aquisição, deve-se realizar a pesquisa de mercado que possui dupla finalidade: a primeira, verificar a existência de adequação e disponibilidade financeira-orçamentária para fazer frente à despesa; a segunda, balizar o julgamento de aceitabilidade das propostas submetidas pelos particulares interessados.

09. Nesse sentido, a pesquisa de mercado para a formatação do valor estimado da contratação possui relevada importância, uma vez que a sua inadequação pode comprometer a própria contratação, na hipótese de o preço estar subdimensionado, ocasião a qual não acudiria propostas e a licitação seria declarada deserta, frustrando o objetivo do certame e elevando o tempo e os recursos gastos para a consumação do contrato; ou poderia resultar em contratação antieconômica através de propostas com sobrepreços, na hipótese de o valor estimado estivesse acima dos preços de mercado, não sobrevivendo qualquer desconto real que favoreça a Administração.

10. Assim, a realização da pesquisa de preços para a estimativa do valor licitado deve ser realizada de forma rigorosa, com a utilização de mais de uma fonte de pesquisa, devendo-se evitar a consulta exclusiva com fornecedores que, por sua própria natureza, interessados na participação futura na licitação, podem não fornecer as melhores propostas visando inflacionar o valor estimado e posteriormente concederem fictícios descontos que não representará nenhuma redução real nos valores dos objetos licitados, majorando os seus ganhos financeiros.

11. *In casu*, verificou-se que a Secretaria de Educação realizou em abril de 2023 a pesquisa de preços³, ocasião a qual produziu o Relatório em que afirma ter utilizado várias fontes de pesquisa, inclusive, consultas diretas a fornecedores.

³ Docs. SEI nºs 50804429 / 50895543.



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12. Não obstante constar que as compras públicas e os preços obtidos em sítios eletrônicos de referência seriam utilizados na composição do valor estimado da licitação, na prática a SEEDUC apenas utilizou os orçamentos apresentados diretamente por fornecedores, obtidos através de consulta direta realizada por e-mail.

13. Conforme se verificará em tópico próprio, uma das empresas que apresentaram as propostas que compuseram o valor estimado da licitação é a principal empresa beneficiada no certame – **HAWAI 2010** -, que ao final arrematou 07 (lotes) num montante somado de mais de **R\$ 77.906.239,44 (setenta e sete milhões novecentos e seis mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, supostamente atuando de forma coordenada, mediante prévios ajustes entre as demais DENUNCIADAS para “lotear/dividir” o certame entre si e estabelecer qual empresa seria contratada em cada um dos lotes licitados, gerando uma falsa impressão de competição que tensiona causar danos ao erário mediante a contratação de propostas com sobrepreço.

14. Ademais, demonstrar-se-á que as condutas dessas empresas licitantes se assemelham, guardadas as devidas proporções, ao esquema criminoso engendrado no notório caso da Lava-Jato em que empresas fraudavam os certames realizados pela Petrobrás, através de prévios ajustes entre elas que definiam quem deveria lograr-se vencedora, enquanto as outras empresas fraudadoras participavam do processo para dar a impressão de regularidade ou de alguma competitividade, meramente formal, porém inexistente factualmente, ocasionando contratações superfaturadas.

15. Na espécie, a própria pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Educação denota o início da atividade fraudulenta das DENUNCIADAS que, atuando diretamente ou através de interpostas empresas, apresentaram propostas de preços visando majorar o valor de referência da contratação, que viria de servir como critério de aceitabilidade das propostas apresentadas no certame.

16. Como ponto de partida, era fundamental para o esquema fraudulento perpetrado pelas Denunciadas aumentar o valor estimado da contratação, para, dessa forma, apresentar uma proposta com a máxima lucratividade.

17. Desse modo, conforme expôs o Relatório de número SEI 50895543, foi realizada a cotação direta com apenas 4 (quatro) empresas. Porém, da análise dessas propostas, chama-se bastante atenção a existência de uma “enorme coincidência”, caracterizada pela constatação de um padrão ou uniformidade na diferença de preços existente entre elas, o que pode indicar que as propostas foram confeccionadas pela mesma pessoa ou foram previamente combinadas/ajustadas entre os representantes das pessoas jurídicas proponentes para elevar o valor estimado da contratação e ocasionar uma falsa vantajosidade, subsequente, quando da realização da sessão de “disputa” do pregão eletrônico.



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ITEM / LOTE	OBJETO	VII - FORNECEDORES						
		HAWAI	MKS	Dif. MKS / HAWAI	VIOLETRAS	Dif. Violetras / Hawai	Caçula	Dif. Caçula / Hawai
1	Apontador com depósito	R\$ 1,34	R\$ 1,31	2,24%	R\$ 1,29	3,73%	R\$ 1,25	6,72%
2	Borracha Branca	R\$ 1,22	R\$ 1,20	1,64%	R\$ 1,17	4,10%	R\$ 1,14	6,56%
3	Caderno de desenho	R\$ 10,59	R\$ 10,40	1,79%	R\$ 10,20	3,68%	R\$ 9,90	6,52%
4	Caderno Universitário (100 fls)	R\$ 15,75	R\$ 15,46	1,84%	R\$ 15,16	3,75%	R\$ 14,72	6,54%
5	Caderno Universitário (200 fls)	R\$ 25,42	R\$ 24,95	1,85%	R\$ 24,47	3,74%	R\$ 23,76	6,53%
6	Caneta esferográfica (azul)	R\$ 0,93	R\$ 0,91	2,15%	R\$ 0,90	3,23%	R\$ 0,87	6,45%
7	Caneta esferográfica (preta)	R\$ 0,93	R\$ 0,91	2,15%	R\$ 0,90	3,23%	R\$ 0,87	6,45%
8	Caneta esferográfica (vermelha)	R\$ 0,93	R\$ 0,91	2,15%	R\$ 0,90	3,23%	R\$ 0,87	6,45%
9	Cola branca	R\$ 8,41	R\$ 8,25	1,90%	R\$ 8,10	3,69%	R\$ 7,86	6,54%
10	Lápis grafite	R\$ 0,38	R\$ 0,37	2,63%	R\$ 0,36	5,26%	R\$ 0,35	7,89%
11	Lápis de cor	R\$ 5,72	R\$ 5,62	1,75%	R\$ 5,51	3,67%	R\$ 5,35	6,47%
12	Régua	R\$ 2,59	R\$ 2,54	1,93%	R\$ 2,49	3,86%	R\$ 2,42	6,56%
13	Compasso escolar	R\$ 10,34	R\$ 10,14	1,93%	R\$ 9,95	3,77%	R\$ 9,66	6,58%
14	Tesoura sem ponta	R\$ 3,06	R\$ 3,00	1,96%	R\$ 2,94	3,92%	R\$ 2,86	6,54%
15	Mochila	R\$ 82,86	R\$ 81,31	1,87%	R\$ 79,76	3,74%	R\$ 77,44	6,54%
16	Estojo	R\$ 21,40	R\$ 21,00	1,87%	R\$ 20,60	3,74%	R\$ 20,00	6,54%

18. Da análise das cotações fornecidas para a composição do valor estimado da contratação, verifica-se que as propostas se comportam de maneira progressiva e com uniformidade, podendo-se constatar que a proposta da principal DENUNCIADA – HAWAI 2010 – possui o mais elevado valor, enquanto que as demais empresas participantes da fraude, oferecem descontos fictícios e uniformes em todos os demais itens, correspondendo em média: i) “MKS” 1,84%; ii) “Violetras” 3,70%; e iii) “Caçula” 6,5%.

Recife: Rua Jayme Loyo, nº 61, Casa Forte, CEP: 52.060-330

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocó, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoeb Barros.com.br | OAB/PE nº 1.446



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. Sob esse aspecto, inclusive a Assessoria Jurídica perante a SEEDUC emitiu o Parecer 06/2023 (SEI 60622248) por meio do qual destacou que “a análise mercadológica não atestou expressamente a vantajosidade econômica da fixação dos preços de referências”, o que foi reforçado pelos acréscimos consignados no Visto da Procuradoria-Geral do Estado (SEI 64349177), nos seguintes termos:

“[...] Por fim, com relação à pesquisa de mercado e à definição do valor estimado da licitação, relembre-se o teor da Orientação Administrativa nº 13 da PGE-RJ:

Orientação Administrativa PGE n.º 13 - Da consulta a fornecedores na pesquisa de mercado:

1. Na pesquisa de mercado por meio de “consulta a fornecedores”, devem ser observadas as seguintes recomendações:

1.2 Devem ser consultadas primeiramente as empresas cadastradas no SIGA, cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com o objeto a ser contratado.

1.3. Caso seja necessário consultar outros fornecedores, deve o servidor informar a fonte de onde obteve a indicação das referidas empresas, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.

1.4. A consulta deve ser realizada por meio de e-mail funcional de servidor público, acostando-se ao processo administrativo as imagens demonstrativas do envio dos e-mails (“prints” da tela, arquivos PDF ou outra imagem demonstrativa) contendo a data de remessa da correspondência eletrônica e do recebimento das respostas.

1.5. Nos termos do art. 20, §4º do Decreto n. 46.642/2019, o termo de referência deve ser anexado ao e-mail remetido para a consulta. (Promoção PGE/PG15/CCAPSJ n.º 18 CLM e Parecer FBMP n.º 15/2020 - ASJUR/SEAP).

Publicado: DO I, de 21/07/2020 Pág. 14

Destarte, na pesquisa junto a fornecedores, é necessário que sejam consultadas todas as empresas cadastradas no sistema eletrônico de contratações adotado (no caso, no SIGA) cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com a área/objeto da licitação. Ademais, a indisponibilidade da função de envio automático de e-mails através do SIGA não exime o gestor da referida obrigação, devendo o contato com os potenciais fornecedores ser realizado por meio de e-mails não automatizados ou ofício, conforme art. 20, §1º, VII, do Decreto nº 46.642/19.

Além disso, conforme orientado na Promoção nº 15/2023/SEDSODH/ASSJUR, exarada nos autos do SEI-310003/003948/2022, é dever dos servidores responsáveis pela pesquisa realizar uma análise crítica dos preços coletados, isto é, *“se manifestem fundamentadamente sobre a viabilidade e adequação de cada preço obtido, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação etc.), como também do seu teor, cotejando os valores encontrados, avaliando, diante do panorama de mercado encontrado, se existem*

Recife: Rua Jayme Loyola, nº 61, Casa Forte, CEP: 52.060-330

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocê, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoeb Barros.com.br | OAB/PE nº 1.446



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

valores inexecutáveis ou excessivamente elevados, e indicando os critérios e a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência para a contratação.'

De mais a mais, na composição do mapa de preços, deve o setor técnico se atentar para a obrigatoriedade de utilização de todos os preços conhecidos pela Administração Pública – inclusive aqueles relativos aos contratos emergenciais em vigor para o mesmo objeto, a menos que motivadamente descartados na forma do art. 21, §2º, do Decreto n. 46.642/19, sendo imprescindível apresentar uma análise pormenorizada dos resultados obtidos em relação às fontes consultadas e às propostas recebidas, trazendo uma análise individualizada para cada lote indicado no TR, bem como dos itens que compõem cada um deles.

[...]

Feitas tais considerações, verifica-se que, no presente caso, tanto o relatório de doc. 50895543 quanto o despacho de análise da pesquisa de preços (doc. 50897250) merecem alguns apontamentos. Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de que, mesmo em se tratando de objeto usual, que apresenta itens como canetas, cadernos e mochilas, apenas 4 (quatro) empresas apresentaram cotação.

Dito isso, não é possível a partir da instrução processual constatar se foram devidamente cumpridas todas as condicionantes da supracitada Orientação Administrativa nº 13 da PGE-RJ, somadas às considerações acima elencadas. Em verdade, a informação de doc. 50897250, no sentido de que '*foram encaminhados pedidos de cotação para 10 (dez) empresas do ramo*' e que '*dentre essas, 04 (quatro) apresentaram propostas*', aponta para um possível descumprimento das orientações traçadas acima, as quais são essenciais para uma adequada coleta de preços e para a definição do valor estimado da contratação.

Quanto ao ponto, cumpre ainda rememorar o teor da Súmula nº 2 do TCE-RJ, a qual explicita a necessidade de que a pesquisa de mercado deve atender aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço.

Súmula nº 2 - As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

Em adendo, destaca-se que o art. 20, §3º do Decreto Estadual nº. 46.642/2019 – norma que regula a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – prevê que '*poderão ser utilizados os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias da indicação da estimativa do valor da contratação*'.

Desta forma, recomenda-se que o setor técnico da Pasta reavalie a pesquisa de mercado realizada, de modo a se atender aos parâmetros

Recife: Rua Jayme Loyo, nº 61, Casa Forte, CEP: 52.060-330

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocê, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoeb Barros.com.br | OAB/PE nº 1.446



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de atualidade - evitando-se a utilização de estimativa defasada e, portanto, incompatível com a realidade do mercado – amplitude e diversificação, devendo atestar expressamente que foram atendidas todas as formalidades da Orientação Administrativa nº 13 da PGE-RJ e observar todos os parâmetros acima delineados, inclusive quanto à análise crítica dos preços coletados e à consulta de todas as empresas cadastradas no SIGA cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com a área/objeto da licitação.

20. Contudo, inobstante as relevantes ressalvas contidas nas manifestações jurídicas, a SEEDUC não realizou a análise crítica das cotações realizadas diretamente com os fornecedores o que gerou a aprovação dos documentos da fase interna do certame, no dia 17/01/2024, conforme se pode visualizar através dos documentos nominados “Despacho de Encaminhamento” (SEI 67014215), da lavra da Superintendência Técnica de Infraestrutura e Logística e da “AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO” (SEI 67014280) exarado pela Subsecretária de Gestão Administrativa, atos que revelaram outra irregularidade, a qual será abordada no tópico seguinte.

21. Ademais, conforme se observa das fotos dos endereços das sedes das empresas Denunciadas, participantes da cotação, ora anexadas (**Doc. XX**) e considerando a natureza e o volume do objeto licitado, verifica-se a incompatibilidade ou possível incapacidade técnico-operacional e mesmo econômico-financeira para execução do objeto orçado, o que exalta mais fortemente o indício de fraude, no sentido de que essas pessoas jurídicas participaram da cotação de preços com o único e exclusivo objetivo de elevar o valor estimado da contratação.

22. Ora, cumpre ressaltar que o objeto licitado prevê uma contratação de mais de 778.741 (setecentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta e um) Kits de Material Escolar, cada um contendo, pelo menos, unidades de 29 vários itens, o que importa em uma relevante contratação de mais de 24.140.971 (vinte e quatro milhões cento e quarenta mil novecentos e setenta e um) itens, considerando o fornecimento de mochilas e estojos.

23. Portanto, numa contratação de relevada importância não apenas do ponto de vista do interesse público, consubstanciado no fornecimento aos alunos atendidos pela Rede Estadual de Ensino, mas, sobretudo pela gigantesca dimensão econômica, a SEEDUC ao optar por estimar o valor da contratação mediante consulta direta com fornecedores, deveria adotar as cautelas necessárias para obter os preços de empresas idôneas e com comprovada capacidade de execução do objeto a ser contratado.

24. Ao contrário, ao admitir o recebimento de propostas de empresas que não possuem a atividade principal qualquer similaridade com o objeto licitado e não demonstram qualquer condição técnica, operacional ou econômica para executar o objeto em pesquisa, fatalmente seria obtido um preço afastado do real valor de mercado e, o que é o pior dos cenários, admitiu-se a captação dessas empresas pelas



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

empresas ora DENUNCIADAS para dar ensejo a prática fraudulenta objeto da presente denúncia.

25. Portanto, o indício da atuação coordenada e fraudulenta praticada pelas DENUNCIADAS MKS, VIOLETRAS e CAÇULA para elevar o valor estimado da contratação, além do padrão das propostas apresentadas e as suas manifestas inaptidões técnicas, operacionais e econômicas, também resta evidenciado pela ausência de participação dessas empresas no subsequente certame, revelando que a atuação dessas empresas se limitou à fase interna do processo administrativo, compondo o **NÚCLEO** da “**FRAUDE DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**”, visando o favorecimento da subsequente contratação da DENUNCIADA HAWAI 2010.

26. Por fim, registre-se que a MKS é investigada⁴ pela Polícia Federal em razão supostas fraudes em 04 (quatro) contratos firmados com a Secretaria de Educação – SEDUC do Estado do Amazonas, cujo montante superaram mais de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) sem a realização de licitação e **possui histórico⁵ de contratações superfaturadas e participações suspeitas em outras licitações e contratações realizadas pela SEDUC-RIO!**

I.2 – DA BURLA AO REGIME DE TRANSIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DA UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA – LEI Nº 8.666/93

27. A Lei nº 14.133/2021 foi pensada para atualizar, deixando adequado às necessidades dos tempos modernos o regime de contratações públicas, revogando completamente a então vigente Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 (Pregão) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações.

28. Como cediço, a Lei nº 14.133/21 regulamentou um regime de transição em que estabeleceu um período de pouco mais de 2 (dois) anos de “convivência normativa” durante o qual a Administração poderia optar entre uma ou outra legislação (Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 ou 12.462/2011) para fundamentar o seu processo de contratação, não podendo jamais combiná-las num mesmo certame.

29. Deste modo, consoante as alterações promovidas na Lei nº 14.133/21 pela Medida Provisória nº 1.167/2023 e pela Lei Complementar nº 198/2023,

⁴ De acordo com a notícia jornalística do **Portal Radar Amazônico** publicada em 16/12/2021. Disponível em : <https://radaramazonico.com.br/sem-licitacao-seduc-compra-quase-r-300-milhoes-em-livros-de-empresas-que-nao-ficam-no-amazonas-e-sao-investigadas-pela-pf/>

⁵ Conforme matéria jornalística publicada pelo **Portal UOL** em 08/06/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/08/rj-posterga-compra-e-paga-r-7-mi-a-mais-por-kit-de-livros-para-o-enem.htm>



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o limite para exercer a opção por licitar com base na Lei nº 8.666/93 deveria ser indicada expressamente no Edital, cujo aviso deveria ser publicado até a data de 29/12/2023.

30. Nesse sentido, a Assessoria Jurídica perante a SEEDUC exarou a Promoção nº 291/2023 (SEI 51797983) por meio da qual alertou o Órgão Licitante da necessidade de observar o prazo de transição da lei, sob pena de ter que realizar um novo processo à luz do novel diploma, verbis:

Nessa esteira, destaca-se que a recente redação conferida ao artigo 191 da Lei nº 14.133/21 pela Medida Provisória nº 1.167/2023, condicionou a viabilidade jurídica da Administração optar por licitar com fundamento nas supracitadas normas à dois requisitos: (i) "a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023" e (ii) "a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta".

Portanto, **cumpr** ressaltar que é impreterível que o Edital em comento seja publicado até 29 de dezembro do corrente exercício, sob pena de o procedimento em questão e os atos nele praticados não poderem ser aproveitados para o atendimento da demanda pública em jogo. Assim, caso a Administração não observe o prazo fixado na norma, deverá, a princípio, inaugurar um novo procedimento com fundamento na Lei nº 14.133/21, novo marco legal para as contratações públicas.

31. Assim, após a emissão do Parecer Jurídico (SEI) e do Visto da PGE (64349177), exarado no dia 01/12/2023, determinando a adoção de providências no sentido de robustecer a pesquisa de preços, nos termos demonstrados no tópico antecedente, as minutas do Edital (SEI 67014371) e dos seus anexos foram finalizadas no dia 15/01/2024, conforme se comprova através da Declaração (SEI 66922257) e do Checklist (SEI 66923891), datado de 15/01/2024, de modo que a Ordenadora de Despesa, a Sr. Subsecretária de Gestão Administrativa Erika Rangel de Souza dos Santos, apenas emitiu a "AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO" (SEI 67014280) no dia 17/01/2024!

32. Contudo, em que pese a finalização do Edital, a sua aprovação e o ato de autorização para o início do procedimento licitatório terem ocorrido entre os dias 15 a 17 de janeiro de 2024, verificou-se nos autos que o Aviso de Licitação (SEI 67145416) foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia **28/12/2023**.

33. A simples vista dos autos revela que a SEEDUC arditosamente efetivou a publicação do aviso de licitação na data de 28/12/2023, sem que sequer a minuta do Edital estivesse concluída e aprovada, com o exclusivo o objetivo de "afastar" a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e realizar a contratação com fundamento na Lei 8.666/93 já revogada!

34. Portanto, revela-se a clara atuação da SEEDUC para impedir a aplicação da Lei 14.133/2021 e burlar o regime de transição entre os regimes de contratação pública, adotando indevidamente uma legislação revogada.



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I.3 – DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DA FRAUDE À LICITAÇÃO DENOMINADA “COELHO” E DA COOPTAÇÃO DE EMPRESAS PARA FAVORECER A CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIOS FORMADO ENTRE A HAWAI 2010 E A METAH LTDA

35. Analisando-se os históricos de disputa de todos os lotes licitados, constata-se a manifesta prática da fraude à licitação popularmente conhecida como “Coelho” e de um possível ajuste entre licitantes para a divisão dos lotes licitados entre si, a fim de favorece-los, afastando indevidamente os demais licitantes idôneos, frustrando o caráter competitivo da licitação e causar milionários prejuízos ao Erário.

36. A DENUNCIANTE denominará o conjunto das DENUNCIADAS que atuaram na fase externa do certame de NÚCLEO da “**RACHADINHA DOS KITS DE MATERIAL ESCOLAR**”, uma vez que são integradas pelas empresas que entre si ajustaram qual delas seriam a vencedora de cada um dos 16 (dezesesseis) lotes licitados, mediante ação coordenada e fraudulenta que será adiante exposta.

37. A fraude à licitação denominada “Coelho”, nas palavras do professor Sidney Bittencourt, mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, do Rio de Janeiro, e autor de diversos livros sobre o Pregão Eletrônico e Licitação, é aquela **“a qual um licitante termina a fase de lance em primeiro lugar, com uma proposta de valor excessivamente baixa, e, antes de enviar a sua documentação, faz um acordo com o segundo colocado sobre a sua desistência na disputa”**.

38. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *“configura comportamento fraudulento conhecido como **coelho** a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em **conluio** com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho”* (Acórdão TCU 754/2015 - Plenário)

39. No mesmo, sentido o TCU identifica a ocorrência desse tipo de fraude quando consta as seguintes situações:

“A existência de empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”

“Essa indução quanto ao preço pelo qual o objeto poderá ser adjudicado tem o potencial de fazer com que os demais participantes cessem de dar lances. Em casos extremos, a exacerbação de tal forma de agir é o que o mercado chama de ‘coelho’,



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou seja, uma empresa apresenta propostas excessivamente baixas para que outras empresas que não estejam participando do esquema desistam de competir, por acreditarem que outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o 'coelho' oferece o segundo melhor lance e, assim, acaba sendo contratada por um valor desvantajoso para a Administração"

40. Ou seja, fraude "coelho" ocorre quando duas ou mais empresas licitantes atuam de forma coordenada para afastar as demais empresas idôneas da disputa, mediante a prática agressiva de "mergulhar o preço do lance", oferecendo propostas baixíssimas, enquanto que a outra empresa fraudadora, que será beneficiada, oferta um lance mais alto, com pouca ou nenhuma redução, vindo a sagrar-se vencedora, após a desistência das propostas ofertadas pelos "coelhos", arrematando o objeto licitado no "valor cheio".

41. Então, após a realização da sessão de oferta de lances, quando convocado pelo Pregoeiro para apresentar os documentos de habilitação e a sua proposta adequada ao lance "vencedor", o licitante "Coelho" desiste do seu lance, forçando a convocação do licitante subsequente que seria exatamente aquele outro fraudador que ofereceu um lance mais alto.

42. Portanto, a "disputa" de lances, nessas licitações gravadas pela fraude, não reflete o caráter competitivo da licitação, mas é o modo pelo qual os fraudadores se utilizam para afastar os demais licitantes idôneos que não conseguem cobrir a proposta baixíssima ofertada pelo "Coelho" e se retiram da disputa – deixando de apresentar lances.

43. Em síntese, a **fraude do "coelho"** é uma tática utilizada em **licitações**, especialmente na modalidade de **Pregão**, onde duas ou mais empresas participam da disputa com a aplicação do seguinte *modus operandi*:

A) No contexto de licitações:

Várias empresas competem para ganhar um contrato público.

Uma dessas empresas age como o "coelho".

B) O que o "coelho" faz:

Mergulha no preço: O licitante "coelho" oferece uma proposta **muito abaixo** do valor das outras empresas.

Efeito nos outros licitantes: Os demais licitantes percebem que não conseguem cobrir essa oferta e **desistem dos lances**.



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

C) Estratégia do “coelho”:

O licitante “coelho” **encerra a fase de lances em primeiro lugar**, com sua proposta de valor excessivamente baixa.

Acordo com o segundo colocado: Antes de enviar sua documentação, o “coelho” faz um **acordo com o segundo colocado**.

D) **Resultado final:** O licitante “coelho” **abre mão do contrato** em favor de uma empresa “parceira” que ofereceu um lance mais alto.

44. Definida a forma de operação para a implementação desse tipo de fraude à licitação, reside a questão de como identificar e comprovar a existência da atuação coordenada de licitantes visando frustrar o objetivo do processo licitatório.

45. De acordo com o Tribunal de Contas da União⁶ as provas indiciárias são fundamentais para caracterizar a ocorrência da Fraude “Coelho” especialmente quando presentes uma das seguintes situações:

26. Dessa maneira, considera-se que constituem indícios de fraude a licitações:

a) licitante desclassificado por não atender às condições do edital ou por **não honrar sua proposta**, especialmente quando tenha apresentado o menor lance;

b) **repetição da situação descrita na alínea ‘a’ retro, especialmente quando o número de reincidências for elevado**;

c) **inexistência de justificativa plausível** para o comportamento que levou à desclassificação, como, por exemplo, ‘apresentou proposta com preço inexecutável’, **‘não atendeu ao chamado para apresentar a documentação’** ou **‘pediu para ser desclassificado’**;

d) declaração falsa de que cumpre os requisitos de habilitação;

⁶ TCU. Acórdão N° 754/2015 - Plenário. “[...] 23. No que diz respeito ao outro requisito para a caracterização da fraude, qual seja, a intenção ou vontade de enganar ou iludir, é sabido que nesse campo a comprovação do fato se dá pela conjunção de indícios, pois é impossível penetrar no pensamento do autor para saber ao certo se a sua intenção era dolosa ou não, exceto nos casos de escutas telefônicas autorizadas ou nos casos que ele próprio confessa o dolo.

24. Nesse sentido, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que ‘indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes’. Essa jurisprudência vem sendo utilizada por este Tribunal há longa data, como o confirmam os Acórdãos 113/1995, 220/1999, 331/2002, 57/2003, 2.143/2007 e 1.433/2010, todos do Plenário.

25. Acrescente-se que, conforme entendimento firmado nos dois últimos acórdãos citados, ‘é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.’”



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e) existência de empresas com sócios em comum ou assemelhados participando de um mesmo item de determinado pregão, especialmente quando a participação societária ocorrer na empresa a qual o objeto foi adjudicado e na que foi desclassificada.

46. No Pregão Eletrônico objeto da presente denúncia, verifica-se claramente que as empresas DENUNCIADAS agiram em conluio para, utilizando-se da fraude denominada “Coelho”, fraudar o caráter competitivo do certame, favorecendo e direcionando a possível contratação do Consórcio formado entre as empresas **HAWAI 2010** e **METAH LTDA** nos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, todos de ampla concorrência, no valor somado de R\$ 77.906.239,44 (setenta e sete milhões novecentos e seis mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

47. Ademais, nos demais lotes da chamada “Cota Reservada” cuja disputa é exclusiva às Micro e Pequenas Empresas, possivelmente houve um prévio ajuste para dividir os lotes entre as empresas “Coelho”, de modo que a DENUNCIADA **INTERIMAGEM FLEET BRASIL EIRELI** arrematou os Lotes 09, 11, 12 e 13 e a DENUNCIADA **GT SOLUCOES EM COMERCIO E SERVICOS LTDA** arrematou os Lotes 10 e 14.

48. No que tange aos Lotes de Ampla Concorrência (1º ao 7º), cujos valores estimados pela SEEDUC somados perfazem a monta de R\$ 85.177.060,71 (oitenta e cinco milhões cento e setenta e sete mil sessenta reais e setenta e um centavos), as DENUNCIADAS **INTERIMAGEM FLEET BRASIL EIRELI**, **EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA** e **ECO 805COMERCIO E SERVIÇOS DEEQUIPAMENTOS LTDA-ME** atuaram na condição de “COELHO”, de forma coordenada, para abaixar expressivamente o valor proposto para cada lote, cujos descontos chegaram a mais de 60% (sessenta por cento) do valor estimado, reversando-se na classificação final entre a 1º, 2º, 3ª e 4ª posições.

49. A DENUNCIANTE, por sua vez, sem o prévio conhecimento dos fatos ora denunciados, acreditando na lisura do certame, concorreu nos referidos lotes, mas não logrou, no primeiro momento, arrematá-los, dada a expressividade dos descontos realizados pelos “Coelhos”, figurando no máximo na 2ª colocação dos Lotes 3, 4 e 5.

50. Entre as DENUNCIADAS “Coelhos” e a DENUNCIANTE, colocou-se a principal beneficiária do esquema fraudulento, a empresa **HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI** atuando de forma consorciada com a empresa **METAH LTDA**, cuja participação na sessão de disputa foi discreta com desconto irrisório de 2,29% (dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento) no Lote 06, com média de 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento) considerando todos os 07 (sete) lotes destinados à ampla concorrência.



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

51. Desta forma, para a consumação da fraude à licitação, com a convocação da beneficiária - **CONSÓRCIO HAWAI 2010 - METAH LTDA**, bastaria que as empresas melhores classificadas fossem excluídas do certame.

52. Portanto, de forma previamente ajustada entre as DENUNCIADAS, quando convocadas, as empresas **INTERIMAGEM FLEET** e a **ECO 805COMERCIO** **simplesmente não apresentaram as suas propostas para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7,** não obstante terem arrematado todos esses lotes nos valores somados, respectivamente de R\$ 36.759.000,00 (trinta e seis milhões setecentos e cinquenta e nove mil reais) e 58.727.709,90 (cinquenta e oito milhões setecentos e vinte e sete mil setecentos e nove reais e noventa centavos)!

53. Registre-se que a DENUNCIADA **ECO 805COMERCIO E SERVICOS DEEQUIPAMENTOS LTDA-ME** é conhecida no mercado por apenas atuar no seguimento de compras públicas/governamentais. Isto posto, considerando a expertise dessa DENUNCIADA, é factível considerar que a sua participação no esquema fraudulento apenas seria possível com a certeza da impunidade!

54. Conforme será adiante exposto, também há indícios de participação de agentes públicos da SEEDUC para garantir a operação do Grupo Empresarial, inclusive com a possível garantia da impunidade, visto que a desistência tácita ou expressa das propostas, também caracterizada pelo não envio dos documentos de habilitação quando requerido pelo Pregoeiro, configura a irregularidade descrita nos subitens 26.1 do Edital mas, até o presente momento não houve a instauração de qualquer processo administrativo sancionador em face de nenhuma das empresas ora DENUNCIADAS.

55. Por sua vez, a DENUNCIADA “Coelho” – **EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA**, que apenas participou dos lotes de ampla concorrência (1º ao 7º), simplesmente “abriu mão” e expressamente declinou⁷ (**Doc. XXX**) da sua proposta no valor somado de R\$ 38.430.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e trinta mil reais).

56. A DENUNCIADA **GT SOLUCOES EM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, arrematante do Lote 04, no valor de R\$ 9.403.322,12 (nove milhões quatrocentos e três mil trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), de forma suspeita, **declinou expressamente a proposta**⁸ (**Doc. XX**) mas, apresentou-se nos lotes de nº 10 e 14, da cota reservada para as Micro e Pequenas Empresas, cujos valores correspondem respectivamente a R\$ 1.050.322,00 (um milhão cinquenta mil trezentos e vinte e dois reais) e 1.704.800,55 (um milhão setecentos e quatro mil oitocentos reais e cinquenta e cinco centavos).

⁷ Doc. SEI nº 68818119

⁸ Doc. SEI nº 69740871



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

57. Ora, por qual motivo uma empresa abriria mão de um possível contrato milionário sem qualquer motivo?

58. A resposta é apenas uma: favorecer o Consórcio constituído pelas empresas DENUNCIADAS HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI e METAH LTDA.

59. Porém, a DENUNCIANTE encontrava-se “atrapalhando” o caminho para o objetivo final – convocação das empresas consorciadas. Assim, conforme será detalhado em tópico próprio, o Pregoeiro promoveu a indevida e ilegal desclassificação da proposta apresentada pela DENUNCIANTE, cujo valor somado para os 07 (sete) lotes da ampla concorrência perfaz a quantia de R\$ 37.986.000,00 (trinta e sete milhões novecentos e oitenta e seis mil reais).

60. **Com o “caminho livre” o CONSÓRCIO DENUNCIADO foi convocado para apresentar as propostas para os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, cuja soma totalizou a quantia de R\$ 77.981.248,96 (setenta e sete milhões novecentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), representando mais do que o DOBRO DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE!**

61. **Ou seja, além da ilegalidade da desclassificação da DENUNCIANTE, que será abordada em tópico próprio e, caracterizada a fraude envidada em comunhão de esforços entre todas as empresas DENUNCIADAS, verifica-se que o agente público no exercício da função de Pregoeiro, o qual deveria zelar pela legalidade, moralidade e economicidade dos atos administrativos, convocou o Consórcio Denunciado cuja proposta, em comparação com aquela apresentada pela DENUNCIANTE, é suficiente para comprar mais do que o DOBRO DOS KITS para todos os alunos da rede estadual de ensino!**

62. Registre-se que o Pregoeiro, por mera formalidade, convocou o Consórcio Denunciado para “negociar” o valor das propostas, tendo a empresa HAWAI 2010 reduzido insignificantes quantias, como R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) no Lote 03, cuja proposta inicial da DENUNCIADA foi de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais), de modo que o valor total das propostas, após a “negociação” perfaz a quantia de R\$ 77.906.239,44 (setenta e sete milhões novecentos e seis mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), representando uma baita “economia” de R\$75.009,52 (setenta e cinco mil nove reais e cinquenta e dois centavos) para a SEEDUC.

63. **UM VERDADEIRO ESCÁRNIO!**



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

64. Ademais, o indício da fraude também pode ser identificado a partir da análise do comportamento das DENUNCIADAS “Coelho” nos lotes de ampla participação, com agressivos descontos, na média de mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) denota a prática da fraude do “coelho”, uma vez que, nos lotes reservados exclusivos para as ME e EPPs, sem a participação do Consórcio beneficiário, os descontos limitaram-se a 12% (doze por cento) em média.

65. Para ilustrar a efetiva prática da Fraude “Coelho”, a DENUNCIANTE sintetizou o histórico de disputa e classificação de todos os lotes, conforme a planilha abaixo (**Doc. XX-**):

LOTES	VALOR ESTIMADO	COELHOS												DENUNCIANTE				FRAUDADOR / BENEFICIÁRIO									
		INTERIMAGEM FLEET BRASIL EIRELI				EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA				ECO 805COMERCIO E SERVIÇOS DEEQUIPAMENTOS LTDA-ME				GT SOLUCOES EM COERCIO E SERVICOS LTDA				MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI					
		R\$	Dif. %	Classificação	Resultado	R\$	Dif. %	Classificação	Resultado	R\$	Dif. %	Classificação	Resultado	R\$	Dif. %	Classificação	Resultado	R\$	Dif. %	Classificação	Resultado	R\$	Dif. %	Classificação	Resultado		
Kit Material Escolar	Ampla Participação	1	R\$ 19.283.503,44	R\$ 8.000.000,00	58,51%	1	Não entregou a proposta	R\$ 8.090.000,00	58,05%	2	DECLINOU A PROPOSTA	R\$ 12.720.000,00	34,04%	4	Não entregou a proposta	R\$ 17.740.823,16	8,00%	7		R\$ 8.100.000,00	58,00%	3	INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA	R\$ 16.400.000,00	14,95%	5	ARREMATANTE
		2	R\$ 5.887.888,86	R\$ 3.700.000,00	37,16%	2	Não entregou a proposta	R\$ 3.690.000,00	37,33%	1	DECLINOU A PROPOSTA	R\$ 3.730.000,00	36,65%	3	Não entregou a proposta	R\$ 5.416.857,75	8,00%	7		R\$ 4.246.000,00	27,89%	4	INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA	R\$ 5.000.000,00	15,08%	5	ARREMATANTE
		3	R\$ 10.017.358,01	R\$ 4.300.000,00	57,07%	1	Não entregou a proposta	R\$ 5.050.000,00	49,59%	3	DECLINOU A PROPOSTA	R\$ 6.525.450,00	34,86%	4	Não entregou a proposta	R\$ 9.215.969,36	8,00%	7		R\$ 4.500.000,00	55,08%	2	INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA	R\$ 9.200.000,00	8,16%	5	ARREMATANTE
		4	R\$ 10.221.002,32	R\$ 4.500.000,00	55,97%	1	Não entregou a proposta	R\$ 4.700.000,00	54,02%	3	DECLINOU A PROPOSTA	R\$ 7.250.900,00	29,06%	4	Não entregou a proposta	R\$ 9.403.322,12	8,00%	5	DECLINOU A PROPOSTA	R\$ 4.550.000,00	55,48%	2	INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA	R\$ 9.700.000,00	5,10%	6	ARREMATANTE
		5	R\$ 11.163.846,83	R\$ 4.600.000,00	58,80%	1	Não entregou a proposta	R\$ 5.140.000,00	53,96%	3	DECLINOU A PROPOSTA	R\$ 7.100.000,00	36,40%	4	Não entregou a proposta	R\$ 11.163.846,82	0,00%	12		R\$ 4.700.000,00	57,90%	2	INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA	R\$ 10.600.000,00	5,05%	5	ARREMATANTE
		6	R\$ 11.954.690,76	R\$ 4.750.000,00	60,27%	1	Não entregou a proposta	R\$ 4.850.000,00	59,43%	2	DECLINOU A PROPOSTA	R\$ 7.900.500,00	33,91%	4	Não entregou a proposta	R\$ 11.954.690,76	0,00%	13		R\$ 4.890.000,00	59,10%	3	INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA	R\$ 11.681.248,96	2,29%	6	ARREMATANTE
		7	R\$ 16.648.770,49	R\$ 6.909.000,00	58,50%	1	Não entregou a proposta	R\$ 6.910.000,00	58,50%	2	DECLINOU A PROPOSTA	R\$ 13.500.859,90	18,91%	4	Não entregou a proposta	R\$ 16.648.770,49	0,00%	12		R\$ 7.000.000,00	57,95%	3	INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA	R\$ 15.400.000,00	7,50%	5	ARREMATANTE
		SUBTOTAL	R\$ 85.177.060,71	R\$ 36.759.000,00			R\$ 38.430.000,00			R\$ 58.727.709,90			R\$ 81.544.280,46			R\$ 37.986.000,00			R\$ 77.981.248,96								
Cota Reservada - Exclusivo ME / EPP		8	R\$ 2.142.654,64	R\$ 1.985.000,00	7,36%	2		N/P				N/P			R\$ 1.995.105,34	6,89%	3		N/P				N/P				
		9	R\$ 654.240,79	R\$ 524.000,00	19,91%	1	ARREMATANTE	N/P				N/P			R\$ 559.500,00	14,48%	3		N/P				N/P				
		10	R\$ 1.113.033,33	R\$ 1.050.324,00	5,63%	3		N/P				N/P			R\$ 1.050.322,00	5,63%	1	ARREMATANTE	N/P				N/P				
		11	R\$ 1.135.679,13	R\$ 1.020.000,00	10,19%	1	ARREMATANTE	N/P				N/P			R\$ 1.044.824,79	8,00%	3		N/P				N/P				
		12	R\$ 1.240.361,43	R\$ 1.028.000,00	17,12%	1	ARREMATANTE	N/P				N/P			R\$ 1.189.500,00	4,10%	4		N/P				N/P				
		13	R\$ 1.328.364,97	R\$ 1.080.000,00	18,70%	1	ARREMATANTE	N/P				N/P			R\$ 1.222.095,77	8,00%	3		N/P				N/P				
		14	R\$ 1.849.771,31	R\$ 1.705.000,00	7,83%	2		N/P				N/P			R\$ 1.704.800,55	7,84%	1	ARREMATANTE	N/P				N/P				
SUBTOTAL	R\$ 9.464.105,60	R\$ 8.392.324,00			R\$ -			R\$ -			R\$ 8.766.148,45			R\$ -			R\$ -										
Mochila e estojos	Ampla Participação	15	R\$ 73.892.302,38	R\$ 69.939.999,90	5,35%	1		R\$ 69.946.426,80	5,34%	10		R\$ 58.950.000,00	20,22%	1	Não entregou a proposta	R\$ 73.590.930,00	0,41%	14		R\$ 62.499.000,00	15,42%	3		N/P			
		Cota Reservada - Exclusivo ME / EPP	16	R\$ 8.210.255,82	R\$ 7.509.000,00	8,54%	5		N/P			N/P			R\$ 7.512.300,77	8,50%	7		N/P				N/P				
			SUBTOTAL	R\$ 82.102.558,20	R\$ 77.448.999,90			R\$ 69.946.426,80			R\$ 58.950.000,00			R\$ 81.103.230,77			R\$ 62.499.000,00			R\$ -							
Total	R\$ 176.743.724,51	R\$ 122.600.323,90			R\$ 108.376.426,80			R\$ 117.677.709,90			R\$ 171.413.639,68			R\$ 100.485.000,00			R\$ 77.981.248,96										



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

66. Ainda, é de se colocar em suspeição a atuação do PREGOEIRO que, ao não dar cumprimento as disposições estabelecidas no Edital, deixou de adotar as providências necessárias para o sancionamento das empresas DENUNCIADAS que declinaram as propostas, de forma tácita ou expressa, fatos que configuraram a conduta descrita nos subitens 26.1. e seguintes, punível com a sanção de “*impedimento de licitar e contratar com Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro [...] pelo prazo de até 5 (cinco) anos*”, *in verbis*:

26. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

26.1. O licitante que, convocado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeito as seguintes sanções:

a) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente suspensão de seu registro no Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

b) multas previstas em edital e no contrato.

26.1.1. As condutas do contratado, verificadas pela Administração Pública contratante, para fins deste item são assim consideradas:

26.1.1.1 Retardar a execução do objeto, qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

26.1.1.2 Não manter a proposta, a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

26.1.1.5 **Comportar-se de modo inidôneo, a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei**, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

67. Portanto, os indícios da fraude à licitação saltam aos olhos! Houve uma coordenada participação das DENUNCIADAS para desincentivar a participação de outras licitantes idôneas, mediante agressivos descontos, que chegaram a 60%, para posteriormente declinarem, tácita ou expressamente de suas propostas, favorecendo e direcionando a contratação do Consórcio formado pelas DENUNCIADAS HAWAI 2010 e METAH LTDA.

I.04 – DA ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE. ATO NECESSÁRIO PARA CONSUMAR O ESQUEMA FRAUDULENTO

68. Para lograr “consumar” a fraude, os Denunciados necessitariam “eliminar” a DENUNCIADA da disputa, uma vez que, classificada em melhor posição do que o Consórcio beneficiário, e não integrante do grupo fraudulento, apresentou a sua proposta para os lotes de ampla concorrência.

69. Novamente, nesse ponto, considera-se ter o agente público investido da função de Pregoeiro, senão participando em conluio com o grupo fraudulento, mas com gravíssimas omissões no exercício do seu poder dever, inabilitou a DENUNCIANTE, rejeitando a proposta mais vantajosa para a administração pública para admitir a proposta do Consórcio que representa um custo mais de duas vezes superior, manifesto ato antieconômico e lesivo ao Erário.

70. Após as desistências das propostas das DENUNCIADAS “Coelho” a DENUNCIANTE foi convocada para apresentar os documentos de habilitação e sua proposta⁹, para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e análise de conformidade às exigências estabelecidas no Edital.

71. Contudo a DENUNCIANTE foi declarada inabilitada pelo Pregoeiro, que fundamentou o ato por suposto não atendimento aos requisitos estabelecidos nos subitens 16.1, 17.4.1, alínea “a” e 17.3.1 alínea “c.2”, todos do Edital, abaixo transcritos:

16.1. Efetuados os procedimentos previstos nos itens 14 e 15 deste Edital, o licitante detentor da melhor proposta ou do lance de menor valor, assim como os licitantes que reduziram seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, para a formação do Cadastro de Reserva, deverão apresentar no endereço: Rua Joaquim Palhares, 40 - 7º andar - Cidade Nova - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.260-080, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública, os originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação:
[...]

⁹ Propostas e Documentos de Habilitação entregues pela DENUNCIANTE. Documentos SEI nºs 69184995, 691882106, 69186208, 69185349, 69186370, 69188792, 70078397, 70079131, 70079187, 70079664, 70079778 e 70080336.



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) os documentos de habilitação previstos no item 17.1 a 17.7;
- c) a proposta de preços relativa ao valor arrematado, inclusive, se for o caso, detalhando a planilha de custos.

17.3.1. Para fins de comprovação de **regularidade fiscal** e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- c) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma:

c.2) **Fazenda Estadual:** apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual;

c.2.1) **caso o licitante esteja estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual será feita por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos**, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual;

17.4.1. Para fins de comprovação de **qualificação econômico-financeira**, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) **certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

72. Assim, depreende-se que o Pregoeiro ao inabilitar a DENUNCIANTE considerou que a licitante **i) não teria enviado os documentos de habilitação ou a proposta; ii) não comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual; e, iii) não comprovou sua qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de certidão negativa de falências e recuperação judicial.**

73. Porém, conforme se verifica dos autos eletrônicos do processo licitatório, todos os documentos de habilitação exigidos no Edital foram devidamente apresentados, de modo que a DENUNCIANTE efetivamente comprovou estar habilitada para a execução do objeto licitado.



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

74. Desta forma, sendo inexistente o pressuposto de fato utilizado motivação adotada no ato administrativo prolatado pelo Pregoeiro, esse ato administrativo é manifestamente nulo.

75. Ademais, ressalte-se que a DENUNCIANTE possui estabelecimento no Rio de Janeiro, e participou nessa condição no presente certame, tendo enviado toda a sua documentação de habilitação, incluída a qualificação fiscal/tributária e aquela relativa a qualificação econômico-financeira.

76. Especificamente em relação à regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, a alínea "c.2" do subitem 17.3.1 dispõe que a prova desse fato pode ser realizada "por meio da apresentação da *Certidão Negativa de Débitos, OU Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, OU Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado*".

77. Nesse sentido, a DENUNCIANTE apresentou todas as certidões acima exigidas, conforme comprova o Documentos SEI 69182106 e 70079187:

	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: 02-2024/1836529	
Código de verificação de autenticidade: 59b10395d13f679cd7dc140d84836936	
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ: 18.627.195/0007-55	CAD-ICMS: Ativo
NOME / RAZÃO SOCIAL: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.	

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA	
Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 19/01/2024, em referência ao pedido 19911/2024, NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:	
RAZÃO SOCIAL: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	

Recife: Rua Jayme Loyo, nº 61, Casa Forte, CEP: 52.060-330

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocó, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoeb Barros.com.br | OAB/PE nº 1.446



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

78. Quanto ao requisito de qualificação econômico-financeiro estabelecido na alínea "a" do subitem 17.4.1 relativa à Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial, igualmente foi apresentado pela DENUNCIANTE, vide Documentos SEI nº 69186208 e 70079187:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS
O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A e D Á F É
QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

A - Recusórias;
B - Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas as varas com competência Empresarial;
C - Separações, Divórcios, Alimentos e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência de Família;
D - Ações Acidentárias;
E - Retificações, Averbações e outras ações e precatórias distribuídas as Varas com competência em Registros Públicos;
F - Medidas cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, Notificações e outros) distribuídas as varas com competência Cível;
G - Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência Cível;
H - Ações e precatórias de competência das Varas Regionais;
I - Inventários, Testamentos, Arrolamentos, Administrações provisórias, Tutelas, Interdições, Curatelas, Declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência em Órfãos e Sucessões;
J - Ações e precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis;
K - Ações distribuídas as varas de Infância, da Juventude e do Idoso, mencionadas no parágrafo primeiro do Artigo 382 da Consolidação Geral da Corregedoria Geral de Justiça;
L - Ações de competência da Justiça Itinerante desde:
DEZESSEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUATRO ATÉ DEZESSEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO (16/02/2004 a 16/02/2024) dele(s).....

.....**NADA CONSTA**.....

Relativamente ao Nome de MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Qualificação: 18627195000755 (conforme requerido).....

EMITIDA EM: 23/02/2024, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL
EU REGISTRADOR ASSINO. TOTAL R\$: 0.00

79. Portanto, não há que se falar em qualquer não atendimento às exigências de habilitação dispostas no Edital.

80. Não obstante, mesmo que acaso fosse constatada qualquer não conformidade em relação a estes requisitos de habilitação, caberia ao Pregoeiro, utilizando-se do seu poder-dever, realizar as diligências necessárias para esclarecer e complementar a instrução do processo, com vistas a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo e princípio primeiro dos processos de licitação pública.

81. Nesse sentido, o artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/1993 permite a realização de diligências "em qualquer fase da licitação" com o objetivo de tomar decisões de maneira mais segura e objetiva.

82. A principal finalidade das diligências é garantir a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, permitir que as decisões sejam tomadas da forma mais precisa possível. Ao realizar essas diligências, as dúvidas sobre o conteúdo dos documentos são eliminadas, o que aumenta a correção das decisões a serem tomadas.

Recife: Rua Jayme Loyo, nº 61, Casa Forte, CEP: 52.060-330

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocê, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoebarros.com.br | OAB/PE nº 1.446



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

83. A tendência atual, fortemente influenciada pela ideia de formalismo moderado e, principalmente, com o intuito de proteger a competitividade da licitação para obter a proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir a correção de falhas nas propostas quando consideradas em relação ao conjunto que compõe a oferta. Portanto, atualmente, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto.

84. A discussão avançou ao ponto de concluir que a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para uma futura contratação.

85. Seguindo essa linha de raciocínio, não apenas falhas formais, mas também materiais, poderiam justificar a oportunidade de correção. E isso, é importante destacar, sem desconsiderar os princípios do processo de contratação, incluindo a igualdade de tratamento.

86. Essa ideia foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime de contratação pública para a Administração direta, autárquica e fundacional:

Artigo 12. No processo licitatório, serão observados os seguintes pontos:

(...)

III – O não cumprimento de exigências puramente formais que não comprometam a avaliação da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não resultará em sua exclusão da licitação ou na invalidação do processo;

Artigo 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – Apresentarem não conformidades com qualquer outra exigência do edital, desde que não possam ser corrigidas.

87. Recentemente, o entendimento sobre a extensão da possibilidade de correção foi reforçado pelo Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. De acordo com a interpretação do TCU, o licitante que não apresentar um determinado documento de habilitação ou proposta no momento adequado poderá fazê-lo posteriormente, desde que seja solicitado e aceito pela Administração, **desde que o documento reflita uma condição material existente antes da abertura da sessão pública da licitação.**

88. Portanto, mesmo que houvesse qualquer dúvida acerca do não atendimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou sobre a existência de processos de Falência ou Recuperação judicial, caberia ao Pregoeiro a realização de diligências para complementar a instrução processual, tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa.

89. Ao inabilitar a DENUNCIANTE, sem qualquer motivo, o Pregoeiro praticou ato manifestamente antieconômico, visto que recusou a proposta da DENUNCIANTE no valor total de R\$ 37.986.000,00 (trinta e sete milhões novecentos e oitenta e seis mil reais), admitindo a proposta formulada pelo **Consórcio Denunciado, cuja soma totalizou a quantia de R\$ 77.981.248,96 (setenta e sete milhões novecentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), representando mais do que o DOBRO DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE!**

90. Desta forma, demonstra-se que a exclusão da DENUNCIANTE do certame, a partir de ato do Pregoeiro despido de qualquer fundamentação, em contrariando os critérios de julgamento objetivo estabelecidos no Edital e negando vigência a legislação de regência constitui fato essencial para a materialização da fraude ora DENUNCIADA, operacionalizada nos termos explanados no tópico antecedente.

II – DA SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS DAS DENUNCIADAS NOS TIPOS DESCRITOS NO CÓDIGO PENAL, NA LEI ANTICORRUPÇÃO E NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

91. Nesse trilhar, verifica-se que as condutas adotadas pelas DENUNCIADAS para consubstanciar a fraude à licitação são perfeitamente subsumíveis aos tipos descritos no Capítulo II-B do Código Penal, que trata dos crimes em licitações e contratos administrativos, especialmente:

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.**

Penas - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:**

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-K. **Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:** (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Penas - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.**



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 337-L. **Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente**, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

[...]

V - **qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato**: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

92. Do mesmo modo, as condutas também podem caracterizar os atos de improbidade administrativa descritos no *caput* do art.10 e no inciso V do art. 11, da Lei 8.492/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

93. Por fim, destaque-se que as condutas também podem ser enquadradas entre aquelas descritas na Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013, *verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;



TELINO & BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – DOS REQUERIMENTOS

94. Ante todo o exposto, a DENUNCIANTE requer:
- a) O recebimento da presente denúncia e a sua distribuição para uma das Promotorias de Justiça competentes;
 - b) Seja determinada a instauração de inquérito civil para apurar os fatos ora denunciados, adotando-se, mas não se limitando, a determinar, requerer e informações e cópias do processo administrativo perante a SEEDUC;
 - c) Seja encaminhada recomendação à SEEDUC no sentido de determinar a suspensão do referido certame, até a efetiva apuração dos fatos denunciados, com o objetivo de evitar a consumação da fraude à licitação;
 - d) Por fim, após realizadas as diligências cabíveis e suficientes para consolidar o juízo acerca da existência de materialidade e autoria dos delitos denunciados, sejam adotadas todas e quaisquer providências necessárias seja no âmbito penal, cível ou administrativo, em face de todas as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por integrar, participar, contribuir, favorecer para a prática dos fatos denunciados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Rio de Janeiro/RJ, 15 de abril de 2024.

IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA
OAB/PE 30.192

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS
OAB/PE 30.316

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA
OAB/PE 38.298

Recife: Rua Jayme Loyo, nº 61, Casa Forte, CEP: 52.060-330

Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocó, CEP: 56.306-390

Maceió: Rua Dep. José Lages, 555 - Sala 907 - Ponta Verde, Maceió - AL, CEP 57035-330

81 3226.1547 | contato@telinoebarros.com.br | OAB/PE nº 1.446